



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06-04-10

CFA

TC-000239/026/08

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jair Roschel de Andrade.

Acompanha: TC-000239/126/08.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 20/32) constatou:

a) Documentação da Despesa - Despesas com alimentação¹ efetuadas repetidamente nas ocasiões em que ocorrem sessões legislativas; sistema de controle de veículos inadequado.

b) Peças e Demonstrativos Contábeis - Divergência entre os dados constantes das peças contábeis e os remetidos ao Sistema AUDESP.

c) Dispensas/Inexigibilidades de Licitações - Dispensa indevida.

d) Ressarcimento do Erário - Valores pagos indevidamente a agentes políticos, em exercícios anteriores, não devolvidos aos cofres municipais.

e) Declaração de Bens - Falta de apresentação por alguns dos Vereadores, contrariando a Lei n. 8.429/92.

1.3 Notificado, pessoalmente e pela imprensa (fls. 4/5 e 35), o Responsável apresentou defesa (fls. 40/52), sustentando:

a) Documentação da Despesa - Em relação às despesas com alimentação efetuadas repetidamente nas ocasiões em que ocorrem sessões legislativas, a Câmara informa que determinou a imediata correção dos procedimentos internos de controle, bem como a suspensão dos gastos apontados pela auditoria. No que tange ao sistema de controle de veículos inadequado, o Legislativo esclarece que adquiriu uma nova forma de controlar a frota, sanando a irregularidade apontada.

¹ Conforme os comprovantes de despesas juntados às fls. 19/58 do anexo, no exercício em exame foram adquiridas pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50), entre outros.



b) Peças e demonstrativos contábeis - Os valores da receita corrente líquida, principalmente no fechamento do exercício, são fornecidos por planilha da Prefeitura, corroborando os valores informados em documento. Conforme observado pela auditoria, a Câmara não tem meios para deslindar o ocorrido no sistema contábil do Executivo, cujos dados alimentam o sistema AUDESP, para poder informar a esta Corte a origem da diferença.

c) Ressarcimento do Erário - A Câmara informa que foram determinadas notificações pessoais aos agentes políticos envolvidos. Conforme constatou a auditoria, a cobrança está em procedimento judicial pela Fazenda Pública Municipal.

d) Declaração de Bens - O Legislativo juntou declaração de imposto de renda de 2008 do Vereador Jair Roschel de Andrade (fls. 44/50), bem como cópia das notificações feitas aos Vereadores Arlan Lopes de Araujo e Luiz Antonio de Moraes Krebs (fls. 51/52).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 53/54) acolheu as alegações de defesa para a ocorrência destacada no item "Peças e Demonstrativos Contábeis". Em relação ao item "Pagamentos", entende que a questão poderá ser adequadamente avaliada nos processos de contas dos respectivos exercícios. No mais, observou que os limites de despesas previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram observados. Opinou pela regularidade das contas.

A Unidade Jurídica entendeu (fls. 54/55) que as despesas com aquisição de pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50) são estranhas ao interesse público e devem ser restituídas ao erário. No que tange à ausência de controle das despesas decorrentes dos veículos que compõem a frota, propõe recomendação ao Legislativo. Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item "Declaração de Bens". Diante do exposto, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar estadual n. 709/93, condicionada a restituição aos cofres municipais dos valores gastos com aquisição de "pizzas e salgadinhos", por ocasião da realização das sessões legislativas.

A Chefia do órgão técnico (fl. 56) entende que os gastos com aquisição de pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50) podem conduzir à irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93. No entanto propõe nova notificação ao Responsável para providenciar o recolhimento



dos valores impugnados.

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.686.053,34, correspondentes a 4,45% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (59.083, cf. fl. 22). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda n. 25/00), foi de R\$ 927.513,06, correspondentes a 46,17% do repasse total pela Prefeitura (fl. 26). O Legislativo dispendeu com pessoal e reflexos 0,78% da receita corrente líquida do Município (fl. 28). Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 27/29). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 311.546,40 à Prefeitura (fl. 23). Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município e os recolhimentos relativos ao INSS foram efetuados de forma regular.

1.6 Contas anteriores:

2005: irregulares, com notificação ao Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento dos valores correspondentes ao pagamento de verbas de gabinete. O E. Plenário em 20-08-08 negou provimento ao recurso ordinário interposto (TC-1149/026/05, DOE-SP de 11-07-07 e 05-09-08).

2006: irregulares, com notificação ao Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento dos valores correspondentes ao pagamento de verbas de gabinete. O E. Plenário em 04-02-09 negou provimento ao recurso ordinário interposto (TC-1602/026/06, DOE-SP de 30-08-08 e 17-02-09).

2007: irregulares, com notificação ao Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento dos valores correspondentes ao pagamento de verbas de gabinete e sessões extraordinárias (TC-3332/026/07, DOE-SP de 05-12-09).

² Os subsídios foram fixados pela Resolução n. 8, de 11-12-03, em 40% do subsídio dos deputados estaduais. Através de Ato da Mesa n. 9/05 de 18-01-05, a fixação foi expressa em R\$ 3.854,16 (fls. 68/70 do anexo). Não houve revisão geral anual no exercício em exame. Os cálculos não constataram pagamento acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.



2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

A auditoria não apontou irregularidade nos subsídios pagos durante o exercício, nem na situação dos encargos sociais.

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios de unidade, universalidade e anualidade das contas se apresentam em boa ordem.

2.2 As despesas com aquisição de pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50) não justificam, na hipótese, a reprovação das contas. O Responsável alegou em sua defesa ter determinada a imediata correção dos procedimentos internos de controle, bem como a suspensão dos gastos apontados pela auditoria.

Tendo em conta que o valor despendido não chega a ser excessivo, a respeito, seguem ressalva e recomendação, bem como providência para restituição dos valores dispendidos.

2.3 As impropriedades apontadas nos itens "Documentação da Despesa", "Peças e Demonstrativos Contábeis", "Dispensas/Inexigibilidades de Licitações", "Ressarcimento do Erário" e "Declaração de Bens" ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram eliminadas pelas justificativas.

Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para reprovação das contas. Algumas são formais e em relação a outras há notícias de medidas regularizadoras adotadas pela Mesa da Câmara. Assim, implicam apenas ressalvas, recomendações e as providências abaixo mencionadas.

2.4 O expediente anexo, TC-239/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, julgo, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares as contas em exame, com ressalva das falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

68

itens "Documentação da Despesa", "Peças e Demonstrativos Contábeis", "Dispensas/Inexigibilidades de Licitações", "Ressarcimento do Erário" e "Declaração de Bens", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, se oficie ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 dias, adotar, junto ao Responsável, as necessárias providências visando à restituição ao erário, dos valores gastos com aquisição de pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50), por ocasião da realização das sessões legislativas (cf. fl. 22), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Deixo de dar quitação ao Responsável pelas contas diante das pendências a respeito do ressarcimento das despesas impróprias, com pizzas e salgadinhos.

Determino, por fim, que o expediente anexo TC-239/126/08 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000239/026/08

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jair Roschel de Andrade.

Acompanha: TC-000239/126/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de abril de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares as contas em exame, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Documentação da Despesa", "Peças e Demonstrativos Contábeis", "Dispensas/Inexigibilidades de Licitações", "Ressarcimento do Erário" e "Declaração de Bens", cuja efetiva regularização recomenda.

Determina que, após o trânsito em julgado desta decisão, se oficie ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 dias, adotar, junto ao Responsável, as necessárias providências visando à restituição ao erário, dos valores gastos com aquisição de pizzas (R\$ 5.172,00) e salgadinhos (R\$ 10.252,50), por ocasião da realização das sessões legislativas, com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

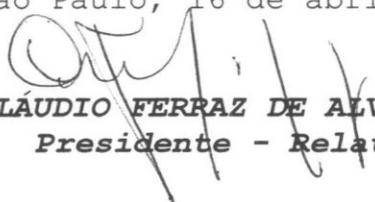
Deixa de dar quitação ao Responsável pelas contas diante das pendências a respeito do ressarcimento das despesas impróprias, com pizzas e salgadinhos.

Determina, por fim, que o expediente anexo TC-239/126/08 permaneça apensado a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2010


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

ft.

Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
PUBLICADO NO D.O.E. EM

23/4/10